

ANEXO 2
3. VICENTE

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1886

1532 — 1982
SÃO VICENTE: 450 ANOS
"AQUI NASCEU O BRASIL"

Altera a Lei nº 1745/77 - Código Tributário do Município e dá outras providências
Processo nº 11.742/77.

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito do Município de São Vicente-Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 169, da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 169 - O pagamento do imposto será feito em 06 (seis) prestações iguais, vencíveis nas datas estabelecidas em regulamento, devendo este prever prazos para o recolhimento do tributo com desconto, por dentro, de 20% (vinte por cento), sem desconto e com multa".

"Parágrafo único - O imposto lançado fora das épocas normais impossibilitando a aplicação da regra deste artigo, terá o vencimento das prestações marcado para o último dia de cada mês, consecutivamente".

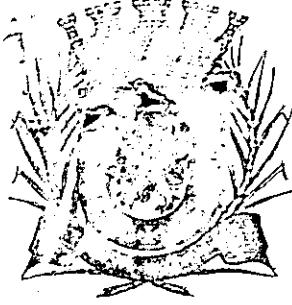
Art. 2º - O "caput" do artigo 190, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 190 - O pagamento do imposto será feito em 06 (seis) prestações iguais vencíveis nas datas estabelecidas em regulamento, devendo este prever prazos para o recolhimento do tributo com desconto, por dentro, de 20% (vinte por cento), sem desconto e com multa".

"Parágrafo único - O imposto lançado fora das épocas normais impossibilitando a aplicação da regra deste artigo, terá o vencimento das prestações marcado para o último dia de cada mês, consecutivamente".

173/81

cl



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Ld N.º 1886

Fls.02

Art. 3º - O artigo 207 e seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 207 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais sobre o preço do serviço nas seguintes bases:

I - 10% (dez por cento) no caso do inciso 28 e suas alíneas do artigo 192.

II - 2% (dois por cento) no caso dos incisos 4 e 44, do artigo 192.

III - 3% (três por cento) no caso dos incisos 19 e 20, do artigo 192.

IV - 5% (cinco por cento) nos demais casos.

"Parágrafo único - Na hipótese prevista no artigo 205, o imposto será igual a um valor de Referência Fiscal cobrado em seis prestações iguais, observando-se entre o pagamento de uma prestação e outra o intervalo mínimo de 30 dias".

Art. 4º - O artigo 353 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 353 - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis beneficiados, constantes de cadastro; na falta deste elemento tomar-se-á por base a área do imóvel".

Art. 5º - O "caput" do artigo 361 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 361 - A Contribuição de Melhoria será paga pelos contribuintes na forma prevista em regulamento".

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cidade Mater da Nacionalidade, em 17 de novembro de 1981.

Eng. Antonio Fernando dos Reis
Prefeito Municipal

